



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026894-23.2015.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Galoro Artes Gráficas Ltda-me**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Mario Mori Domingues**

Vistos.

GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA-ME, requereu sua **AUTOFALÊNCIA** alegando, em síntese, o objetivo de resguardar o interesse de seus credores.

Alegou ter personalidade jurídica desde 18/05/1994. Aduziu que a situação da empresa tornou-se inexecutável e, em razão de retraimento do crédito bancário, altos juros de *factoring* e alta carga tributária, está impossibilitada de dar continuidade a seu exercício empresarial.

Às fls. 72 o Ministério Público manifestou-se. Nesta ocasião, requereu que a autora juntasse aos autos **(a) relatório do fluxo de caixa; (b) complementação da relação nominal dos credores, indicando a natureza e classificação dos respectivos créditos; (c) relação de bens e direitos que compõe o ativo, com respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; (d) relação de bens pessoais de todos os sócios e de seus endereços pessoais.**

Às fls. 75, 96/97, 98/122, 123/157, 158/188, 189/203, 204/205, 206, 207, o requerente colacionou nos autos os documentos indicados pelo Ministério Público.

Às fls. 211, o Ministério Público aduziu que houve o preenchimento dos requisitos do artigo 105, da Lei n.º 11.101/05, para que a decretação de falência da autora fosse procedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o **deferimento da pretensão**, em face da matéria que foi articulada na exordial e do exame da documentação juntada.

Dessa maneira, decreto a falência de **GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº **00.007.241/0001-62**, cujos sócios são EUNICE DE OLIBEIRA GALORO e ANTONIO CARLOS GALORO, ambos com endereço em Rua Rene de Souza Pereira n.º 133, Jardim Chapadão, Campinas/SP, CEP 13.066-620.

Determino ainda o seguinte:

1) Nomeação, como administrador judicial, da sociedade **GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA.**, representada por **Rodrigo Damásio de Oliveira** com endereço eletrônico damasiopericias@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o seu de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente como ofício.

2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências:

a) Prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, as quais serão autuadas, cada uma, como incidentes a estes autos.

b) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente no rol eventualmente apresentado pelo falido.

3) Suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5) Anotação junto à JUCESP, para que conte a expressão “falida” nos registros e inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de direitos, bens e protestos.

6) Expeçam-se ofícios nos moldes do inciso X, do artigo 99, da Lei 11.101/2005.

7) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

8) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: (i) no prazo de 5 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência; (ii) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório para encerramento, sob pena de desobediência.

P.R.I.C.

Campinas, 06 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**